

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 6

42.º ano

9 de Janeiro de 1999

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
1999/C 6/01	Taxas de câmbio do euro	1
1999/C 6/02	Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho relativa ao processo IV/F-1/36.160 — Internationale Dentalschau (IDS) (¹)	2
1999/C 6/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1363 — DuPont/Hoechst/Herberts) (¹)	4
1999/C 6/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1377 — Bertelsmann/Wissenschaftsverlag Springer) (¹)	5
1999/C 6/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1418 — SCA Packaging/Rexam) (¹)	6
1999/C 6/06	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho relativa aos acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias do Channel Tunnel Rail Link (CTRL) (Processo IV/D2/37.289) (¹)	7
1999/C 6/07	Processo IV/37.214 — DFB — Comercialização centralizada dos direitos de transmissão televisiva e radiofónica de certos desafios de futebol na Alemanha (¹)	10

II *Actos preparatórios*

.....



Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

III *Informações*

Comissão

1999/C 6/08

Alteração ao anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros 12

Aviso importante aos assinantes (ver verso da contracapa)



I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**8 de Janeiro de 1999**

(1999/C 6/01)

1 euro	=	7,4433	coroas dinamarquesas
	=	324	dracmas gregas
	=	9,165	coroas suecas
	=	0,7094	libra esterlina
	=	1,1659	dólares dos Estados Unidos
	=	1,7643	dólares canadianos
	=	130,09	ienes japoneses
	=	1,6138	francos suíços
	=	8,59	coroas norueguesas
	=	80,98935	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,8406	dólares australianos
	=	2,1557	dólares neozelandeses
	=	6,78554	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho ⁽¹⁾ relativa ao processo IV/F-1/36.160 — Internationale Dentalschau (IDS)

(1999/C 6/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Gesellschaft zur Förderung der Dental-Industrie mbH (GFDI) (sociedade para a promoção da indústria dentária), com sede em Colónia, notificou à Comissão em 22 de Julho de 1996 as suas «condições específicas de participação, parte A» que regem a participação na Internationale Dentalschau (IDS) (feira internacional do sector dentário), tendo solicitado uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE para o período subsequente a 30 de Dezembro de 2000. Segundo um acordo concluído entre a GFDI e a associação local das feiras comerciais, as «condições específicas de participação, parte A» da GFDI são incluídas nos contratos concluídos por esta associação com cada um dos expositores. A versão anterior das «condições específicas de participação, parte A» já tinha sido objecto de uma isenção concedida através de uma decisão da Comissão em 18 de Setembro de 1987 ⁽²⁾, que chega ao seu termo em 29 de Dezembro de 2000.
2. O objecto do GFDI consiste na promoção de todos os projectos passíveis de beneficiar o sector dentário alemão e o respectivo desenvolvimento. A Verband der Deutschen Dentalindustrie e. V. (VDDI) (associação do sector dentário alemão) é proprietária a 100 % da GFDI. A VDDI é uma associação registada de direito alemão, tendo por fim a representação dos interesses dos fabricantes de material dentário perante a administração ou outros sectores económicos. Pode ser membro qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na República Federal da Alemanha e que aí produza numa base industrial material dentário.
3. A IDS é organizada conjuntamente pela GFDI e pela associação local de feiras comerciais, assegurando esta as tarefas de carácter organizativo. Até 1995, a IDS realizava-se com uma periodicidade de três anos em vários locais da República Federal da Alemanha, embora mais frequentemente em Colónia. Desde então, as exposições têm sido realizadas de dois em anos em Colónia.
4. Na IDS são expostos material e equipamento dentário dos mais variados tipos. Desde a sua primeira exposição, em 1921, a IDS tornou-se a maior exposição mundial do sector dentário. Em 1997, a área de exposição atingiu cerca de 30 000 m². Cerca de metade dos expositores são empresas estrangeiras.
5. Um comité da GFDI, juntamente com a associação local de feiras comerciais, decide quanto à admissão à exposição com base nas «condições específicas de participação, parte A», objecto da notificação.
6. Pode resumir-se da seguinte forma as suas principais disposições:
 - São admitidos na exposição quaisquer fabricantes nacionais e estrangeiros com produtos de fabrico próprio ou de terceiros. Os produtos fabricados por terceiros só são admitidos na medida em que não sejam expostos pelo seu próprio fabricante. São também admitidos importadores e comerciantes. Os importadores e comerciantes que participam na exposição têm de apresentar uma lista dos produtos que tencionam expor. Caso a área de exposição disponível seja limitada, impedindo assim a exposição de um mesmo produto por vários expositores a exposição de outros produtos, pode ser restringido o número de expositores de um mesmo produto ou apenas ser permitido um expositor por produto. Os expositores potenciais são então seleccionados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 1. Fabricantes;
 2. Importadores ou comerciantes designados pelos fabricantes;
 3. Todos os restantes importadores e comerciantes por ordem de inscrição,No que respeita às empresas filiais de empresas expositoras (participação igual ou superior a 50 %), apenas são admitidas como expositoras aquelas que tencionam expor produtos ainda não apresentados pela respectiva empresa-mãe.
 - Os expositores não devem participar em nenhuma outra exposição de material dentário realizada na República Federal da Alemanha durante um período de oito semanas antes e de quatro semanas após a realização da IDS (período de restrição). Esta restrição não se aplica aos dias de abertura ao público organizados por empresas, em que apenas se apresenta a sua gama de produtos específica. Aplica-se em contrapartida a exposições realizadas no quadro de simpósios, congressos ou outros acontecimentos, salvo se tais exposições se limitarem à apresentação de

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO L 293 de 16.10.1987, p. 58.

produtos relacionados com o domínio técnico objecto do congresso e/ou que sejam utilizados como demonstração de qualquer dos domínios abordados no congresso. O período de restrição aplica-se igualmente a empresas filiais da empresa expositora (filiais ou empresa-mãe) se, durante o período de restrição, tiverem exposto na República Federal da Alemanha os mesmos produtos que os apresentados na IDS. Porém, não se aplica a empresas de revenda com uma ampla gama de material dentário e que vendem produtos de vários fabricantes.

- Em caso de infracção ao período de restrição, serão aplicadas sanções ao expositor em causa. O expositor poderá ser excluído na próxima IDS ou, caso a infracção seja apenas descoberta durante ou após a exposição em curso, da IDS seguinte. Caso não seja possível alugar a outras partes o espaço reservado, será retido metade do valor de qualquer pagamento antecipado efectuado para a participação na próxima exposição. De outro modo, o expositor excluído da IDS será facturado apenas pelos custos administrativos.
 - No caso de recusa de admissão ou de aplicação de sanções, a empresa em causa pode recorrer a um tribunal arbitral, cuja decisão será definitiva da qual não cabe recurso para as instâncias judiciais.
 - Os trâmites do processo são objecto de uma regulamentação arbitral. Se a recusa de admissão à exposição tiver por fundamento a falta de espaço, cabe ao organizador o ónus da prova.
7. Nos termos da regulamentação arbitral, o tribunal arbitral é constituído por três árbitros. A GFDI e o expositor designam cada um um árbitro, designando estes dois árbitros um árbitro de desempate. Se os dois árbitros não chegarem a acordo quanto à designação do árbitro de desempate, este será designado pelo Presidente da Câmara de Comércio e Indústria de Colónia. O tribunal arbitral pode decidir com base no exame dos documentos apresentados. Se uma das partes solicitar uma audiência oral, esta deve ser efectuada. A sentença do tribunal arbitral deve ser objecto de fundamentação escrita.

8. As «condições específicas de participação» na IDS foram ligeiramente flexibilizadas quanto ao período de restrição em comparação com as condições objecto da Decisão de isenção de 18 de Setembro de 1987, isto é, o período de restrição foi reduzido de três meses antes e dois meses após a realização de uma exposição anteriormente trienal para oito semanas antes e termina quatro semanas após a realização de uma exposição actualmente bienal. As empresas de revenda com uma ampla gama de produtos estão isentas do período de restrição. O autor da notificação aplicou estas alterações às regras antes da presente notificação, tendo a Comissão aprovado essas alterações. Além do mais, a notificação alarga a isenção concedida a expositores especializados do sector dentário e define com maior clareza as sanções aplicadas em caso de infracção. Em especial, foi eliminada a regra conducente à exclusão de empresas de duas exposições com base numa única infracção e, se for possível alugar a áreas do salão de exposições libertada a uma outra parte interessada, ao responsável pela infracção serão apenas facturados os custos administrativos.
9. A GFDI assegurou à Comissão que se absterá com efeito imediato de aplicar as regras mais restritivas quanto ao período de restrição, ainda contidas nas «condições específicas de participação, parte A» quanto à IDS de 1999.
10. A Comissão tenciona autorizar o acordo notificado sintetizado anteriormente.

A Comissão convida todos os terceiros interessados a apresentar as respectivas observações relativamente à notificação em questão no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, com a referência «IV/F-1/36.160 — Internationale Dentalschau», enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção Geral IV — Concorrência
Direcção F — Indústrias de Bens de Equipamento e de Consumo
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

Fax (32-2) 296 98 08
e-mail: robert.mathiak@dg4.cec.be

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1363 — DuPont/Hoechst/Herberts)

(1999/C 6/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 4 de Janeiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa B. I. DuPont de Nemours & Co. (DuPont) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da Herberts GmbH (Herberts), propriedade do grupo Hoechst, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— DuPont: produção e distribuição de energia e de produtos químicos, plásticos e revestimentos,

— Herberts: produção e distribuição de revestimentos, em especial para a indústria automóvel,

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, no prazo de dez dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1363 — DuPont/Hoechst/Herberts, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1377 — Bertelsmann/Wissenschaftsverlag Springer)

(1999/C 6/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 22 de Dezembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a Bertelsmann AG (Bertelsmann) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da Springer-Verlag GmbH & Co. KG e Springer Verlag KG (Wissenschaftsverlag Springer), mediante uma aquisição de acções.
2. As actividades das empresas em causa são:
 - Bertelsmann: edição e fornecimento de informações, distribuição de música e discos, televisão privada,
 - Wissenschaftsverlag Springer: edição e fornecimento de informações.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, no prazo de dez dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1377 — Bertelsmann/Wissenschaftsverlag Springer, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1418 — SCA Packaging/Rexam)

(1999/C 6/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Dezembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a SCA Packaging International BV, controlada pela Svenska Cellulosa Aktiebolaget SCA (SCA) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento o controlo do departamento de material de embalagem canelado da Rexam plc, mediante uma aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— SCA: fabrico de produtos de higiene, material de embalagem para transportes e papel para artes gráficas,

— departamento de material de embalagem canelado da Rexam plc: fabrico e distribuição de acções.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, no prazo de dez dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1418 — SCA Packaging/Rexam, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho relativa aos acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias do Channel Tunnel Rail Link (CTRL) (Processo IV/D2/37.289)

(1999/C 6/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. PEDIDO

1. Em 27 de Outubro de 1998, as partes referidas nos pontos 3 a 5 *infra* notificaram acordos à Comissão, em conformidade com o Regulamento n.º 17, a fim de obterem um certificado negativo ou uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE. Este pedido baseia-se, além disso, nas disposições nessa matéria do Acordo EEE (artigos 53.º e 54.º). As partes notificaram, igualmente, os mesmos acordos em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1017/68.
2. A notificação refere-se a três acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias com base nos quais a Railtrack plc, a Union Railways (South) Limited e a Union Railways (North) Limited concedem à Eurostar (UK) Limited direitos de acesso ao Channel Tunnel Rail Link (a seguir denominado «CTRL») e a certas infra-estruturas de ligação ao CTRL, na Grã Bretanha. Além disso, três acordos sobre o acesso às estações conferem à Eurostar (UK) Limited direitos de acesso, no percurso do CTRL, às estações de Ebbsfleet, Stratford e St Pancras.

II. AS PARTES

3. A **Railtrack plc** tem a sua sede social em Railtrack House, Euston Square, London NW1 2EE, Inglaterra. Desde Abril de 1994, a Railtrack é proprietária e gestora de praticamente toda a infra-estrutura ferroviária britânica.
4. A **Eurostar (UK) Limited** é uma filial a 100 % da London & Continental Railways Ltd (a seguir denominada «LCR») e constituiu um consórcio internacional, o grupo Eurostar, com a SNCF (Société nationale des chemins de fer français) e a SNCB (Société nationale des chemins de fer belges). O grupo Eurostar fornece serviços de transporte de passageiros em comboios de alta velocidade entre Londres e destinos em França e Bélgica.
5. A **Union Railways South Ltd** (a seguir denominada «URS») e a **Union Railways North Ltd** (a seguir denominada «URN») são duas filiais a 100 % da LCR, constituídas recentemente tendo em vista a construção do CTRL.

III. ANTECEDENTES

6. O Channel Tunnel Rail Link Act foi adoptado em 1996 a fim de regulamentar a construção, manutenção e gestão de uma ligação ferroviária para comboios de alta velocidade entre St Pancras, em Londres, e o acesso ao Túnel da Mancha, em Folkestone, no Kent. Para este efeito, o Governo britânico concluiu um Acordo de Desenvolvimento com a LCR em Fevereiro de 1996.
7. Porém, no início de 1998, verificou-se que a LCR não conseguiu obter os financiamentos de acordo com as modalidades previstas inicialmente. Por conseguinte, foram aprovadas propostas alteradas numa declaração de princípios em 3 de Junho de 1998, tendo por consequência sido reestruturada a LCR e proposta a construção do CTRL em duas fases. A secção 1 entre o Túnel da Mancha e Fawkham Junction terá 42 milhas. As obras de construção iniciaram em 15 de Outubro de 1998 e deverão estar concluídas em 2003. As obras de construção da secção 2 entre Southfleet Junction e St Pancras deverão iniciar em 2001 e terminar em 2007.
8. A Railtrack adquirirá a secção 1 do CTRL quando concluído, em princípio em Julho de 2003, beneficiando ainda de uma opção de compra da secção 2, válida até 1 de Julho de 2003.

IV. SÍNTESE DOS ACORDOS NOTIFICADOS

9. As partes notificaram três acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias, assinados em 6 de Outubro de 1998:
 - o «Acordo sobre a secção 1», entre a URS e a Eurostar (UK) Ltd,
 - o «Acordo sobre a secção 2», entre a URN e a Eurostar (UK) Ltd,
 - o «Acordo Railtrack», entre a Railtrack e a Eurostar (UK) Ltd (a seguir denominada a «EUKL»), que diz respeito à linha ferroviária convencional existente entre Fawkham Junction e Londres (Estação de Waterloo). Nos termos da cláusula 22.6 do Acordo Railtrack, os direitos actuais de acesso às linhas ferroviárias da EUKL relativamente à linha ferroviária convencional deixam de ter validade quando a EUKL adquirir o direito de acesso nos termos do Acordo Railtrack.

A notificação abrange igualmente os três acordos relativos ao acesso às estações concluídos em 6 de Outubro de 1998, a fim de que os serviços da Eurostar (UK) possam efectuar paragens nas estações de Ebbsfleet, Stratford e St Pancras (Londres). Todos os acordos notificados são válidos até 2086.

10. No âmbito dos acordos notificados, a Railtrack, a URS e a URN concedem à Eurostar (UK) Ltd direitos de acesso ao CTRL e a determinadas infra-estruturas de ligação ao CTRL na Grã Bretanha. Os acordos atribuem, nomeadamente, quotas de utilização do CTRL à Eurostar (UK) e esta aceita as taxas a pagar por tal acesso.

Capacidade

11. Prevê-se que, quando completado, o CTRL possa ter uma capacidade de 20 canais normais por hora em cada direcção. Efectuando investimentos suplementares por forma a reduzir o intervalo entre os comboios, essa capacidade poderá aumentar. As partes observam que, na prática, a capacidade prevista actualmente será inferior a 20 canais ferroviários por hora, uma vez que os diferentes comboios que utilizam o CTRL podem viajar a velocidades diferentes e cada paragem numa estação intermédia consumirá canais.
12. A quota de capacidade atribuída à Eurostar (UK) é muito semelhante à já reservada no acordo anterior com a LCR. A capacidade concedida aos serviços da Eurostar no CTRL e na rede ferroviária actual da Railtrack é descrita na comunicação relativa aos acordos sobre o acesso à infra-estrutura ferroviária publicada pelo Internacional Rail Regulator of United Kingdom (Autoridade Internacional de Regulação Ferroviária da Grã Bretanha)⁽¹⁾, para a qual remete a presente comunicação. Em especial, um vez concluída a secção 2 do CTRL, a Eurostar (UK) terá o direito de operar nas horas de ponta:

— na secção 1, até oito serviços por hora em cada direcção,

— na secção 2, até seis serviços por hora em cada direcção (que poderão ser reduzidos para cinco se houver três em vez de dois serviços nas horas de ponta com destino à estação de Waterloo),

— na rede ferroviária convencional e em Waterloo, até três serviços por hora em cada direcção (apenas dois se houver seis serviços na secção 2 com destino a St Pancras).

13. Além disso, o Governo do Reino Unido reservou um máximo de oito faixas horárias em cada direcção na secção 2 para operadores nacionais. Destes serviços pendulares, quatro podem percorrer a secção 1 do CTRL até Ashford e quatro podem deixar o CTRL para ingressar em linhas convencionais. Uma parte destas capacidades pode ser cedida caso não seja utilizada.

Taxas

14. Os acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias notificados fixam as taxas que a Eurostar (UK) deve pagar para aceder ao CTRL. As taxas a pagar pelo Eurostar (UK) com base nos acordos relativos à secção 1 e à secção 2 foram calculadas com base nas taxas acordadas de rendimento do investimento efectuado pela Railtrack num período de 50 anos. As taxas que a Eurostar (UK) deve pagar com base no acordo com a Railtrack foram calculadas em relação à recuperação do investimento efectuado pela Railtrack para modernizar a secção ferroviária em questão. O Governo do Reino Unido garante o pagamento à Railtrack para os primeiros 50 anos do acordo relativo à secção 1 e à secção 2.
15. No âmbito dos acordos notificados, a Eurostar (UK) pode informar a Railtrack da intenção de ceder certas faixas horárias por um determinado período. A Eurostar (UK) beneficia de um desconto proporcional, caso o gestor da infra-estrutura possa atribuir a terceiros as faixas cedidas, mediante acordo do ministro da tutela.

V. MERCADO RELEVANTE

16. As partes consideram que a Eurostar (UK) opera nos mercados das viagens de negócios e de turismo entre Londres e Paris/Bruxelas. Deverão ser tidos igualmente em consideração os mercados das viagens de negócios e de turismo para ou provenientes de pontos mais distantes que Londres e Paris/Bruxelas.
17. As partes reconhecem que o fornecimento do acesso à infra-estrutura para o transporte ferroviário pode constituir também um mercado a montante. A Comissão considera que os acordos notificados dizem especificamente respeito ao mercado do fornecimento de acesso à infra-estrutura para o transporte ferroviário de alta velocidade entre Londres e o Túnel da Mancha.

⁽¹⁾ RU-Londres: Comunicação relativa aos acordos sobre o acesso à infra-estrutura ferroviária publicada em conformidade com o Regulamento 11(16) e o Regulamento 12(5) respectivamente das Railways Regulations 1998 (Statutory Instrument n.º 1340), que implementam as Directivas 95/18/CE e 95/19/CE (JO C 348 de 17.11.1998, p. 7).

VI. ARGUMENTOS DAS PARTES RELATIVAMENTE À NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 85.º

18. As partes consideram que os acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE.

19. As partes consideram que os acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias estão em conformidade com as recomendações da Comissão em matéria de aplicação das regras de concorrência aos projectos de novas infra-estruturas de transporte⁽¹⁾, em especial porque:

— já foi dada a oportunidade aos outros operadores de transportes de reservarem capacidade na infra-estrutura em questão em 1996 e no início de 1998, durante a preparação do plano de reestruturação da LCR. É provável que um novo operador tenha a possibilidade de apresentar uma oferta para gerir os negócios da Eurostar (UK) quando o acordo de gestão terminar em 2010,

— a capacidade reservada à Eurostar (UK) no CTRL é proporcional aos compromissos financeiros assumidos pela Eurostar (UK) e a Railtrack e corresponde às exigências operacionais do CTRL, previstas para um período razoável de tempo. Sem o compromisso da Eurostar (UK) de absorver e de pagar uma proporção considerável da capacidade que estará disponível no CTRL quando terminado, a Railtrack não poderá adquirir a secção 1 do CTRL,

— quando a secção 2 estiver concluída, as partes consideram que existirá provavelmente uma certa capacidade de reserva nas horas de ponta para serviços internacionais destinados a Waterloo, embora seja prematuro quantificar com exactidão a capacidade que estará disponível. Esta será determinada em especial pela velocidade dos serviços nacionais no CTRL. As partes invocam que se esses comboios nacionais viajassem a 225 km por hora, poderiam ser efectuados dois serviços por hora mesmo durante as horas de ponta. Poderia ser exigido à Eurostar (UK) que não efectuasse paragens nas horas de ponta, se tal se revelasse necessário para o funcionamento de mais dois comboios internacionais.

20. A título subsidiário, as partes argumentam que, se o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE for aplicável, os acordos notificados preenchem os critérios de isenção previstos no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE:

— O CTRL, sendo um projecto de RT de infra-estrutura de transportes de grande alcance, melhorará as ligações entre o Reino Unido e a Europa continental. Por conseguinte, este projecto contribuirá para melhorar a distribuição dos produtos e para promover o progresso técnico ou económico,

— os acordos notificados, ao permitirem ligações mais rápidas entre o Reino Unido e a Europa continental, trarão benefícios significativos para os consumidores,

— os acordos notificados não imporão às empresas em causa restrições que não sejam indispensáveis.

21. Por último, as partes consideram que os acordos sobre o acesso às estações não contêm disposições susceptíveis de restringir a concorrência.

22. A Comissão considera que os três acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias deverão ser avaliados conjuntamente, uma vez que as secções ferroviárias a que se referem são interdependentes. Na prática, para assegurar a continuidade do serviço entre as estações de Londres (Waterloo e St Pancras) e o Túnel da Mancha, os canais não podem ser atribuídos com base num dos acordos sobre o acesso às linhas ferroviárias, sem ter em conta os canais atribuídos ao abrigo dos outros dois acordos.

23. A Comissão considera que, tendo em conta que o CTRL ainda não entrou em funcionamento e ficará concluído apenas em 2007, a Eurostar (UK) não tem um verdadeiro concorrente para o acesso ao CTRL e que qualquer potencial concorrente é ainda hipotético nesta fase.

24. No que diz respeito à linha ferroviária abrangida pelo Acordo Railtrack, a Comissão salienta que, quando a Eurostar (UK) começar a operar na linha convencional com base no Acordo Railtrack, cessarão os direitos sobre o acesso actualmente em vigor. O número de faixas horárias atribuídas à Eurostar (UK) na linha convencional com base no Acordo Railtrack que garante a chegada e a partida da estação de Waterloo é fixado em relação directa com a atribuição de faixas horárias com base nos acordos sobre a secção 1 e sobre a secção 2. Por conseguinte, uma vez que a Eurostar deterá direitos na linha convencional apenas com base no Acordo Railtrack e que a Eurostar (UK) tem direito de acesso à linha convencional apenas na medida necessária para a gestão dos serviços da Eurostar (UK), o acordo só

⁽¹⁾ JO C 298 de 30.9.1997, p. 5.

tem efeito em quanto parte dos acordos globais para o CTRL. Nesta fase, a Comissão considera que este acordo não levanta problemas em matéria de concorrência.

VII. CONCLUSÃO

25. Com base nestas considerações, a Comissão tenciona adoptar uma posição favorável relativamente aos acordos relativos ao acesso à linha ferroviária e aos acordos relativos ao acesso às estações notificados. Antes de o fazer, no entanto, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem, no prazo de

um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, as suas observações, com a referência «Processo IV/D2/37.289 — Acordos sobre o acesso à linha ferroviária do CTRL», enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Unidade IV/D2
Rue de la Loi/ Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 12
Internet: jean.faussurier@dg4.cec.be

Processo IV/37.214 — DFB — Comercialização centralizada dos direitos de transmissão televisiva e radiofónica de certos desafios de futebol na Alemanha

(1999/C 6/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 25 de Agosto de 1998, a Comissão recebeu uma notificação da Deutscher Fußball-Bund (a seguir denominada «DFB»), nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho (*), através da qual a DFB solicita um certificado negativo ou uma isenção. A notificação refere-se à venda colectiva (ou comercialização centralizada) dos direitos de transmissão televisiva e radiofónica dos «Bundesspiele» em que participam equipas da «Lizenzligamanschaften».

Desafios de futebol abrangidos pela comercialização centralizada da DFB

2. A noção de «Bundesspiele» abrange principalmente os desafios da primeira divisão nacional de futebol (a «Bundesliga»), da segunda divisão nacional (a «2. Bundesliga») e da taça da Alemanha (a «DFB-Vereinspokal»).

Por «Lizenzligamanschaften», deve entender-se as equipas de futebol profissionais que participam na «Bundesliga» ou na «2. Bundesliga».

A DFB é a federação alemã de futebol que é membro da UEFA, a «União das Associações Europeias de Futebol». São membros ordinários da DFB, as cinco associações de futebol regionais e as 21 associações de futebol provinciais («Länder»); os 36 clubes que participam nos desafios das duas divisões acima referidas são membros extraordinários da DFB. A DFB é a única parte notificante uma vez que considera que a venda colectiva se baseia em decisões tomadas por uma associação de empresas na acepção do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE.

3. A comercialização centralizada dos direitos de radiodifusão baseia-se no artigo 3.º do «DFB-Lizenzspielerstatut» (LSpSt), que define as regras que regulamentam o futebol profissional na Alemanha. O LSpSt é adoptado pelo «DFB-Beirat», órgão principalmente composto pelos membros do Conselho («Vorstand») da DFB e pelos presidentes das associações membros e de diversos comités especiais da DFB.

Segundo o artigo 3.º do LSpSt, é da competência da DFB concluir contratos em matéria de transmissão televisiva e radiofónica (ou em relação a qualquer outro meio de comunicação social) dos «Bundespiele» e dos «internationale Wettbewerbsspiele» (isto é, os desafios disputados pelos clubes de futebol alemães no âmbito de competições internacionais da UEFA). O «Liga-Ausschuß», órgão da DFB encarregado de representar os interesses dos clubes profissionais, negocia os contratos que são seguidamente aprovados pelo Conselho da DFB. A DFB recebe as receitas geradas por estes contratos e procede à sua distribuição entre os «Lizenzligamanschaften».

Competições de futebol não abrangidas pela comercialização centralizada da DFB

4. Os «internationale Wettbewerbsspiele» não são abrangidos pela notificação devido ao facto de os direitos correspondentes terem deixado de ser vendidos colectivamente pela DFB. Na sequência de uma decisão tomada pelo Bundesgerichtshof (a seguir denominado «BGH») em 11 de Dezembro de 1997, os direitos relativos aos desafios em casa dos clubes alemães no âmbito da taça UEFA e da Taça dos Vencedores das Taças são comercializados individualmente pelos clubes. Os direitos relativos aos desafios da Taça dos Campeões da UEFA (à excepção dos desafios de qualificação) são vendidos colectivamente pela UEFA.

(*) JO 13 de 21.12.1962, p. 204/62.

Contratos concluídos pela DFB no âmbito da comercialização centralizada

5. Os três principais contratos que a DFB concluiu referem-se aos:

- direitos de radiodifusão relativos aos desafios da «Bundesliga» e da «2. Bundesliga» em canais de televisão de acesso livre na Alemanha e no estrangeiro (mais frequentemente a transmissão em diferido das fases mais importantes do desafio e uma cobertura limitada em directo na Alemanha) (contratante: ISPR GmbH),
- direitos para a televisão por assinatura para a Alemanha de um número limitado de desafios por jornada da «Bundesliga» e da «2. Bundesliga» para a transmissão em directo (contratante: UFA Sports GmbH),
- direitos relativos aos desafios das taças (DFB-Vereinspokal e DFB-Ligapokal) e dos desafios disputados pelas selecções alemãs (contratante: SportA GmbH).

A duração destes contratos é normalmente de dois anos, com possibilidades de prorrogação.

Argumentos avançados pela DFB a favor do sistema de comercialização centralizada

6. A DFB alega ser, no mínimo, co-detentor com os clubes dos direitos de radiodifusão, na medida em que foi ela que criou as competições e fornece toda uma série de serviços em termos de organização. Consequentemente, invoca que este sistema de venda colectiva não é abrangido pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE.

Segundo a DFB, o sistema de venda colectiva de direitos de radiodifusão e de redistribuição das receitas correspondentes destina-se a reduzir os desequilíbrios existentes entre os clubes financeiramente mais fortes e os clubes mais fracos (princípio da solidariedade), a fim de manter um futebol profissional competitivo na Alemanha.

Todos os fundos gerados pela venda colectiva de direitos televisivos das duas «Bundesligen» são distribuídos entre os clubes participantes na «Bundesliga» e na «2. Bundesliga» (numa relação de 65:35 em 1996/1997 e 68:32 em 1997/1998), praticamente em partes iguais, dependendo apenas um pequeno montante dos resultados obtidos pelos clubes.

7. Para justificar uma isenção, a DFB argumenta que a comercialização centralizada racionaliza a distribuição dos direitos de radiodifusão, promove a solidariedade entre os clubes financeiramente mais fortes e os clubes mais fracos, através de uma distribuição em partes iguais das receitas, e apoia o futebol amador e

juvenil. Na sua opinião, a venda colectiva afigura-se indispensável. A DFB levanta objecções à proposta de criação de um fundo de solidariedade devido ao conflito de interesses entre os diversos clubes e também por razões fiscais.

A DFB contesta que o seu sistema colectivo de venda de bilhetes tenha efeitos sobre o comércio entre Estados-membros uma vez que são as agências de direitos desportivos que adquirem os direitos à DFB para depois os venderem aos organismos de radiodifusão na Alemanha e no estrangeiro.

De acordo com a DFB, os organismos de radiodifusão ou as agências de direitos desportivos têm interesse em adquirir os direitos em relação a todo um campeonato, sendo os preços calculados de forma correspondente.

Segundo a DFB, os consumidores, isto é, em primeiro lugar, os organismos de radiodifusão, mas também os telespectadores, estão interessados em que o campeonato continue a funcionar bem e é-lhes reservada uma parte equitativa das vantagens resultantes do sistema de venda colectiva. Além disso, este sistema não elimina a concorrência.

Mercado relevante a considerar segundo a DFB

8. A parte notificante define o mercado do produto relevante como o mercado da aquisição de direitos de radiodifusão relativos a manifestações desportivas e o mercado geográfico relevante como o conjunto do EEE.
9. Após um exame preliminar, a Comissão considera que as regras notificadas podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.
10. A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações sobre as regras notificadas à Comissão. Nos termos do artigo 20.º do Regulamento n.º 17, tais observações serão protegidas pelo sigilo profissional.

Estas observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 98 04] ou pelo correio, com a referência IV/37.214 — DFB), para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
 Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
 Direcção C
 Unidade C-2: Meios de Comunicação Social e Edição Musical
 Gabinete C-150, 3/162
 Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
 B-1040 Bruxelas.

III

(Informações)

COMISSÃO

**Alteração ao anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho
proveniente de países terceiros**

(1999/C 6/08)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 411 de 31 de Dezembro de 1998)

Na página 15, no título II «Prazos» o ponto 1 é substituído pelo texto seguinte:

«1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em 15 de Janeiro de 1999 e termina em 21 de Janeiro de 1999, às 11 horas.»

AVISO IMPORTANTE AOS ASSINANTES

Assunto: Alterações no Jornal Oficial de 1999

Em 1999, as Séries L e C do JO encontrar-se-ão disponíveis nos seguintes formatos:

- Versão em papel
- Microfichas
- CD-ROM, publicado trimestralmente
- CD-ROM/Internet híbrido, publicado mensalmente
- Bases de dados comerciais CELEX (<http://europa.eu.int/celex>) e EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>)
- Grátis no EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

VERSAO EM PAPEL

Em 1999, o preço da assinatura da versão em papel do JO, Séries L e C, será 840 € (*). Este aumento de preço é necessário para cobrir eficazmente os custos de produção e envio.

CUSTOS SUPLEMENTARES DO ENVIO RETROACTIVO DA VERSAO EM PAPEL

Após 1 de Abril de 1999, serão cobrados custos suplementares a qualquer assinante que requeira o envio retroactivo de edições em papel, por forma a compensar os custos suplementares de recolha, armazenamento e envio que tal representa para o EUR-OP. O envio retroactivo custará 280 € (*) por mês, um montante inferior ao custo total dos números em falta, a preço de capa. Para evitar estas despesas, aconselhamos todos os assinantes a renovar a sua assinatura imediatamente, se possível, ou a adquirir a edição cumulativa mais recente do JO EUR-Lex em CD-ROM, ao preço de 100 € (*) ou 140 € (*), para os meses em questão.

JO, SÉRIES L E C, EM CD-ROM

Uma assinatura trimestral do CD-ROM (preço: 396 € *) oferece possibilidades e formatos de texto sofisticados, bem como pormenores bibliográficos, como os que se encontram na base de dados Celex. O preço de promoção de 1998, destinado a actuais assinantes, deixou de existir.

Em 1999, tendo como base o sistema EUR-Lex, será lançada uma nova assinatura híbrida CD-ROM/Internet do JO, Séries L e C, ao preço de 144 € (*). Com periodicidade mensal, permitirá o acesso aos ficheiros PDF através do CD-ROM e do sítio EUR-Lex da Internet. Bastará clicar para procurar, através do CD-ROM, qualquer texto do JO, Séries L e C, publicado em 1999 até à data, quer se encontre armazenado em CD-ROM ou no sítio Internet.

Na Primavera de 1999, utilizando a mesma tecnologia EUR-Lex, será produzido um CD-ROM unilingue contendo a colecção integral do JO, Séries L e C de 1998, ao preço de 144 € (*). No início de Dezembro de 1998, será

enviada a todos os assinantes das versões em papel e microfichas uma versão simplificada de demonstração. Uma versão mais completa de pré-difusão, encontrar-se-á disponível, a pedido, no final de Janeiro de 1999.

Ambas as assinaturas híbridas trimestrais e mensais do CD-ROM são unilingues e cumulativas. Os CD-ROM também poderão ser encomendados avulso.

JO, SÉRIES L E C EM LINHA

Para além da base de dados jurídica Celex (<http://europa.eu.int/celex>), disponível mediante pagamento por visualização ou assinatura fixa no valor de 960 € (*), e do arquivo EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>), facturado à página, o texto integral do JO, Séries L e C, encontra-se disponível, gratuitamente, durante um período de 20 dias (que será, em breve, aumentado para 45) no sítio EUR-Lex da Internet (<http://europa.eu.int/eur-lex>).

JO, SÉRIES L E C EM MICROFICHAS

A assinatura da versão em microfichas continuará a existir em 1999, mas será substituída, em 2000, por um suporte electrónico. Agradecemos o envio de quaisquer comentários relativamente à alteração proposta para o seguinte endereço: OP4, SALES UNIT, EUR-OP, 2 rue Mercier, L-2985 Luxembourg, fax + 352 2929 42763.

SUPLEMENTO DO JORNAL OFICIAL

Disponível, em 1999, sob a forma de:

- 5 x assinatura semanal, preço: 492 € (*)
- 2 x assinatura semanal, preço: 204 € (*)
- CD-ROM avulso, preço: 2.50 € (*)
- Em linha, na base de dados TED (<http://ted.eur-op.eu.int/>).

O acesso à base de dados TED será gratuito a partir de Janeiro de 1999.

A partir de Janeiro de 1999, a utilização do CD-ROM em rede local (LAN) será gratuita. A 1 de Abril de 1999, a opção fac-similada (formato PDF), actualmente incluída no CD-ROM, desaparecerá, uma vez que será introduzida a nova versão, com uma interface de utilizador em comum com a base de dados TED. Esta versão nova oferecerá outros melhoramentos consideráveis, como novos domínios de pesquisa, perfis de pesquisa e uma flexibilidade maior.

DISPONIBILIDADE

Todas as assinaturas do JO, independentemente do seu suporte, podem ser adquiridas junto de qualquer das redes de venda tradicionais, fora de linha («offline») ou com porta de ligação («gateway») do EUR-OP. Para o endereço mais recente, ver lista em anexo ou consultar <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.html>

(*) Preços sem IVA.